



Handwritten signature/initials

APELAÇÃO CÍVEL Nº 27.050

COMARCA DE BARBACENA

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 27.050, da Comarca de BARBACENA, sendo Apelante: BAR E RESTAURANTE VASCONCELOS LTDA. e Apelados PEDRO BIANCHETTI S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, rejeitar as preliminares e negar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 27 de agosto de 1985.

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

JUIZ HUGO BENGTSOON, Revisor.

sr



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Como relatei, cuida-se de apelação aviada contra sentença que decretou o despejo do recorrente.

Trata-se de locação comercial e o MM. Juiz decidiu a lide na forma prevista no artigo 330, I do CPC.

Em preliminar, o recorrente se insurge contra o julgamento antecipado e, no mérito, pede a reforma da sentença.

Reúne o recurso as condições mínimas de admissibilidade e assim o examino.

Preliminares.

a) Inexiste cerceamento de defesa. Apenas determinou o MM. Juiz que as partes especificassem provas, mas não deferiu a sua realização. Ocorresse o deferimento ou a designação de audiência, assistiria razão ao apelante.

Contudo, como se disse, o magistrado tão-só determinou a especificação de provas, o que não implica na aceitação da necessidade de produção das mesmas.

Na contestação não percebo matéria a exigir a instrução, pelo que rejeito a preliminar.

b) A segunda preliminar concerne a inexistência de prova de propriedade.

Sabido que a locação não pressupõe que o locador seja proprietário. Trata-se de relação de direito obrigacional.

Desnecessária a prova exigida pela recorrente, pelo que afasto também esta preliminar."



O SR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

"De acordo."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"De acordo."

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"Hérito.

c) Cuida-se, como registrado no relatório, de locação para fim comercial.

A notificação do inquilino se fez.

Dessaarte não vejo porque negar a retomada.

Possível ou eventual direito à indenização de corrente da compra de móveis ou utensílios, ^{ou} do pagamento de "luvas", como alegado (fls. 37/38 TA) apenas em ação própria ou seria discutir.

d) Com estas razões de decidir, a apelação nã go provimento.

Custas do recurso pela apelante."

O SR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

"O contrato escrito constitui-se em prova de locação. A relação "ex-locato" se estabelece entre locador e locatário, pouco importando quem seja o proprietário do imóvel de do em locação. Discute-se o contrato e não a propriedade.

O documento de fls. 6/6v. é prova suficiente' a demonstrar a relação existente entre as partes. Relação locatícia.

Outrossim, a locação existente entre as partes foi pelo prazo de três anos e não amparada pela lei de luvas. Ao término, o locador fez notificar o locatário, manifestando su



as intenções em não prorrogá-la.

Evidente, em consequência, que o julgamento do feito se prendeu, única e exclusivamente, em matéria de direito e em prova documental. O julgamento antecipado, em consequência, atendeu às prescrições legais que regem a matéria, não se constituindo, por outro lado, em cerceamento de defesa.

Com o Eminentíssimo Relator, rejeito as preliminares e nego provimento à apelação."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"De acordo."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"REJEITARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO."

ML/sir